



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORES PF-UFES

PARECER n. 597/2019/PROC UFES/PFUFES/PGF/AGU

NUP: 23068.055651/2018-95

INTERESSADOS: MARIA JOSE PONTES

ASSUNTOS: ATIVIDADE MEIO

**EMENTA: ANÁLISE ADITIVO.TERMO DE COOPERAÇÃO
PETROBRAS UFES. INTERVENIÊNCIA ADMINISTRATIVA DA FUNDAÇÃO ESPÍRITO SANTENSE DE
TECNOLOGIA – FEST. NECESSIDADE DE JUSTIFICATIVA DA ADMINISTRAÇÃO.**

Senhor procurador Chefe,

I - RELATÓRIO.

1. Trata-se de análise de minuta de Termo de Alteração do Plano de Trabalho "Aditivo" (fl. 134/verso), referente ao Termo de Cooperação nº. **5850.0109552.18.9 (4600580770)**, celebrado no dia 22/01/2019 entre a PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS, a UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO – UFES, com a interveniência administrativa da FUNDAÇÃO ESPÍRITO SANTENSE DE TECNOLOGIA – FEST, **visando realizar alterações essenciais para viabilizar o bom andamento das atividades ainda pendentes do Plano de Trabalho deste projeto, tais alterações não implicarão em aumento de valor do Termo de Cooperação.**
2. Verifica-se à fl. 135/141, o Plano de Trabalho (Anexo I) com a informação de que tais alterações não implicarão em aumento de valor do Termo de Cooperação.
3. Verifica-se à fl. 96/97, a Justificativa da Coordenadora do Projeto citada, conforme documento de fl. 142.
4. É a síntese do necessário.

II - ANÁLISE JURÍDICA

5. O Termo de Cooperação nº 06/2019 (fls. 134/verso), a ser celebrado entre a PETROBRÁS, e a UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO com a interveniência administrativa da FUNDAÇÃO ESPÍRITO SANTENSE DE TECNOLOGIA, visa realizar alterações essenciais para viabilizar o bom andamento das atividades ainda pendentes do Plano de Trabalho do projeto, tais alterações não implicarão em aumento de valor do Termo de Cooperação, conforme o Plano de Trabalho de fls. 135/141.
6. As atividades **pendentes** do Plano de Trabalho do Termo de Cooperação nº. **5850.0109552.18.9 (4600580770)**, foram alteradas em novo **Plano de Trabalho, Anexo I, Objetivo Geral, à fl. 135, verbis:**

"Aquisição de equipamentos e adequação de laboratório de pesquisa e desenvolvimento com a finalidade de realizar o projeto de pesquisa empregando tecnologia em fibra óptica (tecnologia de grades e difração - FBGs) para a medição de temperatura, nível e nível de interface água-óleo em tanques de produção. Será avaliada a viabilidade de tecnologia alternativa baseada em condutividade elétrica para mediação de nível de interface." (grifei)

7. Pois bem, houve previsão no Termo de Cooperação n°. 5850.0109552.18.9 (4600580770), item "13.3" para o presente aditivo (fl. 126), *verbis*:

"13.3 - As condições constantes do presente TERMO DE COOPERAÇÃO poderão ser objeto de alteração mediante termo aditivo ressalvada as cláusulas negociais básicas.

8. Nesse sentido, o art. 65 da Lei 8.666/93, estabeleceu o seguinte:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

II - por acordo das partes:

(...)

b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, **bem como do modo de fornecimento**, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;

III - CONCLUSÃO

9. Em conclusão, verifica-se que na "**ALTERAÇÃO DO PLANO DE TRABALHO**", consta "que tais alterações se fazem necessárias para viabilizar o andamento das atividades ainda pendentes do plano de trabalho; **tais alterações não implicarão em aumento de valor do Termo de Cooperação.**" (fl.134).

10. Contudo, a justificativa da Coordenadora do Projeto de fls. 96/97, se refere a "**Reorçamentação/Reformulação Financeira**".

11. Ressalte-se que a Procuradoria Federal não detém conhecimento técnico ou competência para aferir a totalidade dos dados insertos na Planilha de fl. 96, para atestar que de fato **não implicarão em aumento de valor do Termo de Cooperação.** Alertando que compete exclusivamente à área técnica do Departamento de Contratos e Convênios verificar, com precisão, se de fato não houve aumento ou não. Devendo ser anexado aos autos a justificativa do DCC.

12. Ante o exposto, em relação a minuta proposta, verifiquei a sua conformidade com a legislação aplicável, motivo pelo qual NÃO vislumbro óbice jurídico à assinatura do Aditivo de Alteração do Plano de Trabalho (fl. 134/verso) desde que conste justificativa do Departamento de Contratos e Convênios que de fato não vai haver aumento de valor.

À consideração superior.


OSWALDO HORTA AGUIRRE FILHO
PROCURADOR FEDERAL

Vitória, 17 de setembro de 2019.

1) APROVO
2) AO REITOR.

Francisco Vieira Lima Neto
Procurador Geral de UFES
Procurador Chefe

Matrícula SIAPE 0298168 04B/ES 4.610

180919

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23068055651201895 e da chave de acesso 6fdc6219

1. Adote o presente pronunciamento jurídico.
2. Encaminhe-se ao setor competente para cumprimento.

Vitória, 19 / 09 / 2019.

Reinaldo Gentoducatto
REITOR